



PARECER CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo nº 7/2020-006 SEMAS - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20200250

OBJETO: Locação do imóvel localizado na Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, para o funcionamento do Anexo do CRAS Nova Carajás, no Município de Parauapebas, Para.

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Assistência Social

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretária Municipal de Assistência Social (Memo. Nº 726/2023) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005 dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

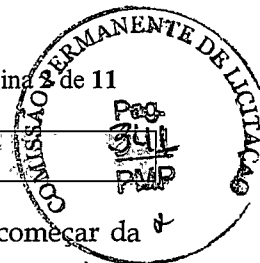
De acordo com o art. 1º da lei Municipal nº 4.293/2005, Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

O Controle Interno manifesta-se acerca das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetido a Controladoria, a título de orientação e assessoramento. Caso haja, no processo em análise, ilegalidades ou irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quando à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

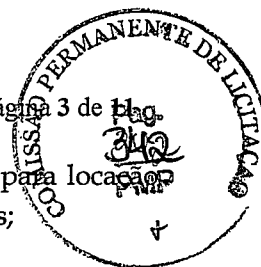
RECEBEMOS
Em 31/05/2023 às 15h
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Luiz



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

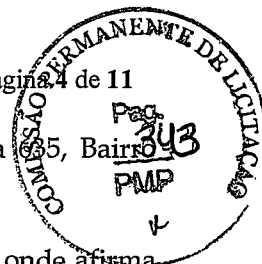
O presente processo é composto de 01 volume, destinando a presente análise a começar da solicitação do 3º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 3607/2023 - GABIN/CCMG, subscrito pelo Sr. João José Corrêa, ora este representante do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 727/2023 - SEMAS, **AUTORIZA** a prorrogação por igual prazo e valor do contrato em comento;
2. Memorando nº 727/2023 - SEMAS, expedido pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. Celso Valério Nascimento Pereira solicitando autorização para dar continuidade ao aditamento de prazo e valor do contrato nº 20200250;
3. Há solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, emitido pelo Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Decreto nº. 911/2022), por meio do Memorando nº. 726/2023, solicitando aditivo de igual prazo e valor ao contrato 20200250, para continuidade de locação do imóvel localizado à Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, para o funcionamento do Anexo do Centro de Referência de Assistência social CRAS Nova Carajás, no Município de Parauapebas. Para, destacando a seguinte justificativa: "O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, para os fins a que se destina, em virtude que somente este imóvel atende as necessidades da Administração para a finalidade proposta, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público."
4. Consta Memorando nº 817, 818 e 819/2023-SEMAS, encaminhados respectivamente às corretoras de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva, Maria Eronilde de Sousa Moura e Lucimar Ribeiro Amarante, que solicita Laudo de Avaliação Mercadológica no imóvel em questão, seguido das seguintes respostas:
 - Laudo de Avaliação Mercadológica emitido pela corretora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI 12º Região AP/PA -06284), emitido em 27 de abril de 2023, informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil e reais) mensais;
 - Laudo de Avaliação Mercadológica emitido pela corretora de imóveis Lucimar Ribeiro (CRECI 12º Região AP/PA -08431), emitido em 24 de abril de 2023, informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais;
 - Laudo de Avaliação Mercadológica emitido pela corretora de imóveis Maria Eronilde de Sousa Moura (CRECI 12º Região AP/PA -04701), emitido em 02 de



maio de 2023, informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) mensais;

5. Consta Ofício nº 878/2023-SEMAS, de 03 de maio de 2023, encaminhado ao Sr. Alaer Ferreira Gomes, com o intuito de obter manifestação acerca do interesse de realizar o aditivo por igual prazo e valor do contrato nº 20200250;
6. Consta resposta ao Ofício nº 878/2023 do Sr. Alaer Ferreira Gomes, de 04 de maio de 2023, manifestando interesse de realizar o aditivo por igual prazo e valor do contrato nº 20200250, mantendo o valor de R\$ 6.125,43 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) mensais;
7. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário, na forma da lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se as seguintes certidões:
 - Termo aditivo de Transferência ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 4326 Renegociação de Dívida;
 - Documento Pessoal do proprietário do imóvel Alaer Ferreira Gomes (RG nº. 34013-2º Via e CPF nº. 002.778.001-53);
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Declaração do proprietário do imóvel informando que não possui vínculo empregatício e nem cadastro específico do INSS/CEI, ficando desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Declaração de Atendimento a Norma do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, do proprietário do imóvel declarando não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho para menor de dezoito anos;
 - Demonstrativo de Débitos junto a Prefeitura de Parauapebas;
 - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários;
8. Declaração do servidor Edrisse Pajeu Silva, Fiscal do Contrato, informando para os devidos fins de direito que em consulta no site do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAEP sobre a unidade consumidora nº. 000590300 não foram identificados débitos a serem quitados referente ao imóvel localizado à Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, de propriedade da Sr. Alaer Ferreira Gomes;
9. Declaração do servidor Edrisse Pajeu Silva, Fiscal do Contrato, informando para os devidos fins de direito que em consulta no site da Equatorial Energia Pará sobre a unidade consumidora nº. 2000637758 não foram identificados débitos a serem quitados



referente ao imóvel localizado à Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 035, Bairro Nova Carajás, de propriedade da Sr. Alaer Ferreira Gomes;

10. Compõem os autos **relatório do fiscal do contrato**, Sr. Edrisse Pajeu Silva, onde afirma que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social para os fins que se destina, e ainda atesta para os devidos fins a continuidade do presente contrato ressaltando o aditamento por igual prazo e valor;

11. Integra o processo **Portaria n.º. 03** de 25 de janeiro de 2023 onde consta designação do servidor Edrisse Pajeu Silva (Contrato n.º 65935) para exercer a função de fiscal do contrato n.º. 20200250;

12. **Consta Indicação do Objeto e do Recurso:**

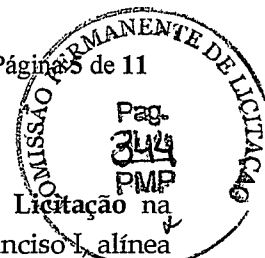
- ✓ Classificação Institucional: 1901- FMAS
- ✓ Classificação Funcional: 08 / 244 4045 2.190 - Manutenção dos programas proteção básica.
- ✓ Valor Previsto: R\$ 73.505,16
- ✓ Saldo Disponível: R\$ 142.940,04
- ✓ Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- ✓ Sub-elemento: 3.390.36.15 - Locação de Imóveis

O valor previsto de R\$ 36.752,58 estará garantido no exercício subsequente a conta do respectivo orçamento previsto para atendimento desta finalidade, a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2024;

13. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, informando que a despesa no valor de R\$ 73.505,16 está devidamente adequada a realidade orçamentária desta secretaria a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023;

14. Foi formalizada a designação da **Comissão Permanente de Licitação** através do Decreto n.º 976 de 27 de dezembro de 2022, sendo eles:

- I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
- II - Suplente da Presidente:
 - a) Thaís Nascimento Lopes;
- III - Membros:
 - a) Leonardo Ferreira Sousa;
 - b) Clebson Pontes de Souza;
- IV - Suplentes dos Membros:
 - c) Thaís Nascimento Lopes;
 - d) Alexandra Vicente e Silva;
 - e) Débora de Assis Maciel;
 - f) Jocylene Lemos Gomes;



g) James Doudement dos Santos;

15. Consta nos autos **manifestação favorável da Comissão Permanente de Licitação** na celebração do presente aditivo com amparo no Art. 57, inciso II, e Art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93;

16. Consta nos autos **Minuta do Terceiro Aditivo** a ser celebrado do contrato nº. 20200250;

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

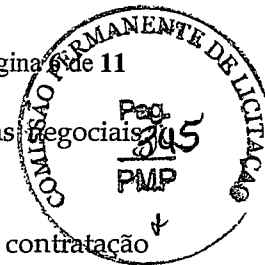
O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender às necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *"A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".*

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse



público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993): Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

Celebração durante a vigência e previsão contratual

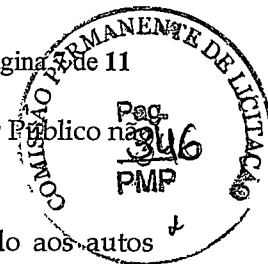
Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 08 de junho de 2023, conforme extrato do Contrato 202000250.

Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no



mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos Avaliações Mercadológicas/Comerciais, realizados pelos corretores, Sra. Lindaray Costa Santos, Sra. Maria Eronilde de Sousa Moura e Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA		
CORRETOR	VALOR DE MERCADO	
Lindaray Costa	R\$	8.000,00
Maria Eronilde	R\$	8.200,00
Lucimar Amarante	R\$	7.800,00

Cumprê elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em comento é de inteira responsabilidade dos corretores de imóveis, profissionais-esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

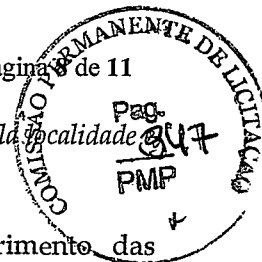
Cumprê destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 6.125,43 (seis mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 73.505,16 (setenta e três mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos), nos mesmos termos do contrato vigente.

Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Edrisse Pajeu Silva (Portaria nº. 03/2023), emitido em 09/05/2023, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que:

"(...) afirmo que o imóvel localizado na Avenida Nova Carajás, Qd. 635, Lt. 03, Bairro Nova Carajás, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, para os fins que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que



esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração."

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Decreto nº 911/2022) para prorrogação do presente contrato de locação, sendo:

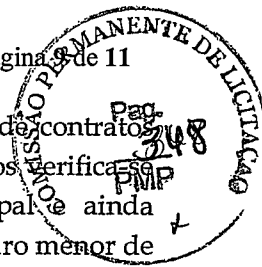
"(...) O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, para os fins que se destina, em virtude que somente este imóvel atende as necessidades da Administração para a finalidade proposta, uma vez que não há outro espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20200250, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

Regularidade Fiscal e Trabalhista do Proprietário

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999 e também de não possuir vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI, e por tal motivo ficando desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao imóvel, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária para o lote em questão, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Declaração que não constam débitos junto ao serviço de Autônomo de Água e Esgoto - SAAEP e a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

Previsão de Disponibilidade Orçamentária

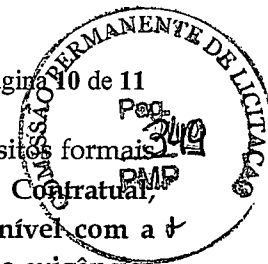
Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi relacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Objeto de Análise



Cumprir elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise do aditivo de prazo e valor, será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Ressaltamos que cabe à Procuradoria a observância se os limites das alterações contratuais se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve. Recomendamos que os autos sejam analisados pela PGM para verificação do cumprimento ao dispositivo;
- b) Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos e atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

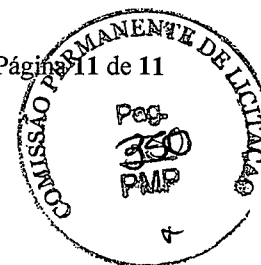
Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 11 de 11



É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas, 31 de maio de 2023.


Francely F. Pavão Gama
Agente de Controle Interno
Dec. nº 385/2021

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767, de 25.09.2018

